DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20173/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18117/2013
PROTOCOLO	: 1457129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 226/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE MEDICINA DO TRABALHO.
CONTRATADA	: SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE MEDICINA DO TRABALHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 3 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 082/2013 (f. 34-62), que originou o Contrato Administrativo nº 226/2013 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.905.344/0001-01, representada pelo Sr. Sebastião Pereira Pinto, CPF/MF nº 078.531.288-94, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de atendimento médico na especialidade de Medicina do Trabalho, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e prazo de vigência de 14/8/2013 a 14/8/2014.

A Decisão Singular DSG-G.ICN - 7298/2015, proferida no Processo TC-18126/2013 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1228, de 24/11/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 082/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 10014/2016 (f. 304-307), publicada no DOE-TCE/MS nº 1441 de 8/11/2016, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 226/2013 e dos Termos Aditivos nºs 1e 2 .

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 3 e da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 39325/2017 (f. 443-449).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 26771/2017 (f. 454-455), pugnando pela regularidade com ressalva da formalização do 3º termo aditivo e da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo nº 03 e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 226/2013.

O Termo Aditivo nº 03 (f. 313-314) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 139 (cento e trinta e nove) dias, com término previsto para 31/12/2016.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 72.000,00
Termos Aditivos	R$ 171.000,00
Valor Contratual Total	R$ 243.000,00
Decréscimo	R$ 11.100,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 231.900,00
Notas Fiscais	R$ 231.900,00
Ordens de Pagamento	R$ 231.900,00

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f. 448), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 3** ao **Contrato Administrativo nº 226/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - me** (CNPJ nº 10.905.344/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

b) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 226/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - me** (CNPJ nº 10.905.344/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 454-455), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 443/449 peça 31), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com ressalva** do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo n° 226/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos III e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> O Corpo Técnico identificou a intempestividade na remessa do 3º termo aditivo e da execução financeira, contrariando os prazos prescritos na Resolução n° 54/2016, em face desta infringência esta Procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, a fim de evitar penalidades e multas das leis vigentes, nos termos do §1°, Inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 449.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos referente ao 3º Termo Aditivo e Prestação de Contas da Execução Contratual.
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que a intempestividade na remessa da documentação referente ao 3º aditivo contratual e à execução financeira constituem impropriedades de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos (intempestividades constatadas), motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 3 ao Contrato Administrativo nº 226/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.905.344/0001-01, representada pelo Sr. Sebastião Pereira Pinto, CPF/MF nº 078.531.288-94, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 226/2013, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator